




Concorrência

 **ESTADO DA BAHIA**
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ATO DE ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS, CP nº 001/2017 e CP nº 002/2017

Trata-se de Concorrências que tem por objeto a contratação e posterior execução de pavimentação, bem como rampas de acessibilidade.

A empresa WTM-CONSTRUCÕES E TRANSPORTES LTDA. CNPJ: 13.582.689/0001-51, através de ofício encaminhado ao Município, sinalizou a respeito de necessidade de revisão de determinados atos do referido certame licitatório, dentre eles análise do item 12.5 do edital, bem como alertando sobre possíveis disparidades.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro avocou os autos para análise e realização de diligências, encaminhando ofícios tanto para o setor técnico de engenharia do Município, bem como à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer sobre possíveis incongruências.

Em suma, proferido os respectivos pareceres, que concluíram que:

I-PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA:


“(…)Inegável que haverá discrepância na qualidade dos serviços executados usando o traço 1:4 como determinado pela especificação, ao invés do traço 1:3 existentes na planilha orçamentária no item de maior relevância do objeto que é a “pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia”. Usando o traço 1:4 (cimento e areia) para 1 m³ de argamassa o consumo de cimento será de 0,27 m³ e areia 1.070 m³, por outro lado, utilizando o traço 1:3 (cimento e areia) para 1 m³ de argamassa o consumo de cimento será de 0,335 m³ e areia 1.000 m³, portanto, é notório que a argamassa determinada pela especificação apresentará aspectos inferiores de resistência, plasticidade e durabilidade em comparação ao traço existente na planilha orçamentária, além do que, sujeita-se o erário público a pagar um serviços executado parcialmente.” (…)

E continuou conclusivamente que:

“Com relação às rampas de acessibilidade e piso tátil existentes no projeto, informamos que não consta nas especificações técnicas referências para estes serviços o que, de fato, torna-se impossível a fiscalização deste município acompanhar os serviços à medida que inexistem determinações e normas a serem seguidas.

Em licitações é imprescindível a ausência de divergência de informações, uma vez que o parâmetro balizador que rege a execução dos serviços são as especificações técnicas e estes não estando em consonância com objeto

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122


São Gabriel
- PREFEITURA -
Nos fazemos uma São Gabriel melhor



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

licitado poderá trazer sérios problemas a administração desde o orçamento até a execução dos serviços.

Portanto, as especificações técnicas que amparam as Concorrências Públicas CP nº 001/2017 e CP nº 002/2017 apresentam divergências quanto ao objeto licitado, por este motivo é que esta comissão de licitação resolve com amparo a lei 8.666/93 e ao edital no item 12.5, adequar o projeto básico, não permitindo qualquer divergência ou ausência de informações que comprometam a execução dos serviços e/ou pagamento indevido dos serviços efetivamente concluídos conforme norteiam tais especificações técnicas e as normas da boa conduta seguidas por este Município.”

E conforme:

II-PARECER JURÍDICO OPINATIVO:

“Nesse desiderato, não restam dúvidas, quanto as divergências ocorridas, conforme explicitado no parecer supra mencionado e anexado, bem como nos argumentos retro trajados. Em suma, pode-se concluir que, diante de tais fatos, manter o certame poderia causar futuros prejuízos ao erário público, bem como à própria execução da obra em si.

DAS CONCLUSÕES:

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, bem como poderia tornar-se excessivamente oneroso, diante das divergências supramencionadas corroboradas pelo parecer técnico do Setor de Engenharia, o que autoriza a Administração a lançar mão do certame, **revogando/anulando-o**, amparada nas disposições legais supramencionadas, e principalmente no entendimento jurisprudencial e doutrinado firmado no país.

Diante do exposto, opinamos pela **anulação/revogação** das Concorrências Públicas, CP nº 001/2017 e CP nº 002/2017, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, principalmente a Supremacia do Interesse Público.”

MÉRITO E CONCLUSÃO

Consubstanciado na Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que preleciona que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”* (g.n.)

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

No mesmo desiderato, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**” (g.n.)

No mais, imperioso colacionar os seguintes julgados:

EMENTA

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA (LICITAÇÃO DISPENSÁVEL). - **A revogação do procedimento licitatório é medida impositiva caso verificado que o resultado do certame viola o interesse público.** No caso concreto, a revogação foi devidamente motivada pelo preço excessivo da proposta vencedora do certame em comparação com o orçamento supervenientemente apresentado pela Universidade Regional Integrada - URI, contando com o necessário parecer jurídico. - Justificativa da contratação direta pela hipótese prevista no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93. Formalização lícita e fundamentação idônea, notadamente no que tange a escolha do executante (URI) e a justificativa de preço. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70059463463, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/05/2014)
(TJ-RS - AC: 70059463463 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/05/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2014)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - **REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO.** A revogação da licitação, quando

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

anterior da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

(TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154)

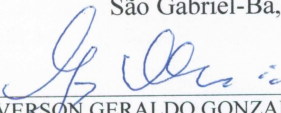
Pelos dispositivos citados, conclui-se que diante do poder de discricionariedade, somados à devida justificativa prévia e superveniência dos fatos, à Administração Pública pode/deve anular/revogar seus próprios atos

Não há dúvidas quanto à superveniência dos fatos no caso em análise, bem como a justificativa plausível para a revogação do certame, visto que somente após iniciado o procedimento, e manifestação tanto da empresa através e ofício ao município, bem como após o parecer técnico conclusivo da engenharia, é que percebeu-se as manifestas incongruências. E, justamente por se tratar de incongruências que poderiam gerar consequências negativas ao município, bem como aos munícipes, que o Sr. Pregoeiro se viu obrigado a diligenciar para apuração.


E nesse sentido, tem-se que levar em consideração que é dever do agente público garantir a segurança e efetivação dos princípios da Administração Pública, prelecionados na Carta Constitucional de 1988, principalmente em seus processos licitatórios, até mesmo porque a adjudicação e homologação em condições incongruentes, poderia desencadear consequências negativas ao município.

Em suma, diante exposto e em análise ao contido no presente processo administrativo licitatório, não resta outra alternativa, senão pela **REVOGAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS, CP nº 001/2017 e CP nº 002/2017**, pelos motivos retro mencionados.

São Gabriel-Ba, 22 de Janeiro de 2018.


CLEVERSON GERALDO GONZALES
Presidente da Comissão de Licitação


Lijia Alves Oliveira Barreto – Membro CPL


Eugénio Oliveira de Souza – Membro CPL

Ratifica-se,

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

